



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.788, DE 2009

(Do Sr. Rodvalho)

Dispõe sobre averbação no Livro de Casamento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre nova averbação admitida no livro de casamento referido na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º Acrescenta-se à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Art. 101 A, com a seguinte redação:

“Art. 101 A . Serão averbadas no livro de casamento todas as alterações de filiação dos cônjuges, decorrentes de adoções de qualquer deles realizadas após o matrimônio.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos medida legislativa para simplificar a burocracia nos casos em que qualquer dos cônjuges é adotado após o ato do casamento. Como hoje não é permitida a averbação da mudança de filiação diretamente na certidão de casamento, as pessoas que vivem essa situação são obrigadas a ingressarem duas vezes em juízo: uma para tratar da adoção em si, outra para modificar a certidão de casamento em uma ação de retificação.

Acreditamos seja benéfico que seja possível averbar, desde logo, a mudança de filiação de qualquer dos cônjuges no próprio livro de casamento, além de no de nascimento, a fim de que seja simplificado todo o procedimento.

Creemos que toda medida que vise abreviar os trâmites de atividades jurisdicionais meramente fiscalizatórias merece acolhida.

Essa matéria foi apresentada na legislatura passada pelo Ex-Deputado Elimar Máximo Damasceno PRONA/SP, tendo sido arquivada, pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009.

Deputado RODOVALHO

DEM - DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras
Providências.

.....

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

.....

**CAPÍTULO XII
DA AVERBAÇÃO**

.....

Art. 101. Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

Art. 102. No livro de nascimento serão averbados:

- 1) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;
- 2) as sentenças que declararem legítima a filiação;
- 3) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
- 4) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;
- 5) a perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça;
- 6) a perda e a suspensão do pátrio poder.

** Item acrescentado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO